



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ n. 02.264.702/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA e **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.532.882/0001-93, neste ato representado por seu Presidente, Sr. GETULIO URSULINO NETTO, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **trabalhadores das indústrias de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas e gomas de mascar**, com abrangência territorial em Barueri/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu-Guaçu/SP, Embu/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Mauá/SP, Osasco/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP e Taboão da Serra/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado o Salário Normativo, de R\$1.090,00 (hum mil e noventa reais) por mês.

Parágrafo primeiro: Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes na forma da Lei.

Parágrafo segundo: O salário normativo previsto nesta cláusula aplicam-se aos trabalhadores com duração normal semanal do trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas.



Parágrafo terceiro: O salário normativo previsto nesta cláusula será reajustado nas mesmas condições que os demais salários por ocasião de reajustamentos salariais coletivos, decorrentes de Leis, nas épocas e percentuais que sejam determinados para os salários em geral.

Parágrafo quarto: As empresas poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o Sindicato Profissional, estabelecendo salário normativo diverso do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAIS

Os salários vigentes em 1º de junho de 2012 serão corrigidos em 1º de Junho de 2013, pelo percentual negociado de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

Parágrafo primeiro: O referido percentual será aplicado até a parcela salarial máxima (teto), correspondente a R\$8.000,00 (oito mil reais), ficando excluídos os cargos de gerência, com salários acima de R\$8.000,00.

Os empregados que em 01/06/13 percebiam salário nominal superior à R\$8.000,00 (oito mil reais) receberão a quantia fixa de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais) ou um reajuste de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), aplicando-se o que for mais favorável, que será adicionada ao salário nominal.

Parágrafo segundo: Serão compensados do reajuste e aumento supra, todos os aumentos, reajustamentos e antecipações, abonos espontâneos ou decorrentes de normas legais, havidos a partir de 01/06/12 até 31/05/13, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real ou de mérito expressamente concedidos a este título.

Parágrafo terceiro: Com a execução desta cláusula, fica integralmente cumprida toda a legislação salarial aplicável no período de 01/06/12 à 31/05/13.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

O reajustamento e aumento salariais previstos na cláusula 4ª, para os empregados admitidos após a data-base, obedecerão aos seguintes critérios:

a) Sobre os salários de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, deverão ser aplicados os mesmos percentuais concedidos ao paradigma desde que não se ultrapasse o menor salário da função;



b) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.06.12), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 dias.

c) para a faixa salarial da data de admissão de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO EM 01.06.13 PARA SALÁRIOS ATÉ R\$8.000,00
JUNHO/12	8,50%
JULHO/12	7,74%
AGOSTO/12	7,01%
SETEMBRO/12	6,29%
OUTUBRO/12	5,57%
NOVEMBRO/12	4,86%
DEZEMBRO/12	4,15%
JANEIRO/13	3,45%
FEVEREIRO/13	2,75%
MARÇO/13	2,05%
ABRIL/13	1,36%
MAIO/13	0,68%

d) para a faixa salarial da data de admissão superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o acréscimo será do valor fixo ou o percentual, o que for mais favorável.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO EM 01.06.13 PARA SALÁRIOS ACIMA DE R\$8.000,00	ACRÉSCIMO EM REAIS DEVIDO EM 01.06.13 PARA SALÁRIOS ACIMA DE R\$8.000,00
JUNHO/11	6,95%	R\$680,00
JULHO/11	6,34%	R\$623,37
AGOSTO/11	5,74%	R\$566,70
SETEMBRO/11	5,15%	R\$510,03
OUTUBRO/11	4,57%	R\$453,36
NOVEMBRO/11	3,99%	R\$396,69
DEZEMBRO/11	3,41%	R\$340,02
JANEIRO/12	2,83%	R\$283,35
FEVEREIRO/12	2,26%	R\$226,68
MARÇO/12	1,69%	R\$170,01
ABRIL/12	1,12%	R\$113,34
MAIO/12	0,56%	R\$56,67

Pagamento de Salário – Formas e Prazos



CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Admitido empregado para a mesma função de outro dispensado, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.

Parágrafo único: Não se incluem nesta garantia, cargo de supervisão, chefia ou gerência, bem como funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado em exercício.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência/treinamento ou cuja duração seja superior a 60 (sessenta) dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício.

Parágrafo único: Não se aplica esta Cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento de salários dentro do seguinte critério:

- a) Adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, do mês anterior, na proporção dos dias trabalhados na quinzena. O adiantamento será pago no dia 15 do mês. Os gastos efetuados com aquisição de produtos da empresa ou com sistemas de convênios equivalentes, autorizados pelos empregados, poderão ser compensados para os efeitos desta cláusula. Ficam ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas empresas.
- b) O pagamento mensal dos salários dar-se-á no último dia útil de cada mês e deverão ser inclusas as verbas referentes às horas extras realizadas até a data do fechamento mensal da folha de pagamento das empresas, ressalvadas as condições mais favoráveis existentes.
- c) O pagamento das horas extras prestadas no mês, bem como os descontos das faltas, após a data do fechamento mensal das folhas de pagamento das empresas, ocorrerão no dia do pagamento mensal do mês seguinte, e sua base para o cálculo será o salário nominal do mês do pagamento.



- d) Para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados, o adiantamento citado na letra "a" de 40% (quarenta por cento), poderá ser pago no dia 20 de cada mês e o pagamento mensal dos salários fixado na letra "b" dar-se-á no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO ATRAVÉS DO SISTEMA BANCÁRIO

As empresas poderão efetuar o pagamento do salário mensal, eventual adiantamento, férias e outros pagamentos mensais, através do sistema bancário, valendo os respectivos comprovantes de depósitos ou de pagamentos como recibo, para todos os fins e efeitos legais. As empresas procurarão proporcionar aos empregados um tempo hábil para o recebimento em banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a clubes/grêmios de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito, pelos próprios empregados e ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem, no primeiro dia útil do mês, por escrito, autorização anteriormente firmada.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório pelas empresas, de comprovantes do pagamento do salário, com sua identificação, contendo, discriminadamente, os valores e a natureza das diferentes verbas pagas, descontos efetuados e recolhimento do FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS



As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão pagas com os seguintes acréscimos:

- a) Com 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas trabalhadas de 2ª feira a sábado;
- b) Com acréscimo de 130% (cento e trinta por cento) em relação ao valor da hora normal, para as horas trabalhadas em dia de repouso e/ou feriado, não havendo concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas farão integrar a média horária das horas extras habituais na remuneração, para efeito de pagamento das férias, descansos semanais remunerados, 13º salário e depósito do FGTS.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO NOTURNO

O adicional noturno previsto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho será de 40% (quarenta por cento), mantidas condições mais favoráveis.

Parágrafo primeiro: As empresas poderão transferir seus empregados do período noturno para o diurno, com a conseqüente eliminação do respectivo adicional, em decorrência de real necessidade da empresa, para atender solicitação do empregado ou por recomendação médica, garantido o direito de opção quando do retorno ao horário anterior. Serão prestadas informações ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitadas.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de prorrogação da jornada do turno noturno deverá ser acrescido o adicional acima na referida prorrogação.

Participação nos Lucros ou Resultados



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

1º) Tendo por base o disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, as empresas do setor econômico estabelecidas nas bases territoriais acordantes, pagarão o seguinte valor, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, referente ao exercício de 2013: R\$900,00 (novecentos reais):

O valor acima será pago em 31 de março de 2014. As empresas devem em 10 (dez) dias comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores que efetuaram o pagamento.

2º) Cada empregado receberá a participação de forma proporcional ao número de ausências ao trabalho ocorridas durante o ano de 2013, de acordo com a seguinte tabela:

- de 0 à 7 ausências: 100% do valor
- de 8 à 10 ausências: 90 % do valor
- de 11 à 13 ausências: 80% do valor
- de 14 à 16 ausências: 60 % do valor
- de 17 à 20 ausências: 50% do valor
- de 21 ou mais ausências: 25% do valor.

Para concessão da participação serão computadas todas as ausências, exceto as previstas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e as por motivo de doença e acidente do trabalho.

3º) O valor definido no item 1º, será devido proporcionalmente aos meses trabalhados, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, na proporção de 1/12 (um doze avos) dos valores acordados, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Aos empregados demitidos por justa-causa ou que tenham solicitado demissão não serão devidos os valores referidos.

4º) Conforme o disposto na Lei nº 10.101, os pagamentos definidos nesta Clausula, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Igualmente não se lhes aplica o principio da habitualidade.

5º) As empresas que estiverem impossibilitadas quanto ao pagamento do valor especificado no item 1º, deverão negociar com o Sindicato dos Trabalhadores condições diferenciadas.

6º) As empresas que já possuem ou que venham a possuir até 30/10/2013, programa próprio de participação nos resultados ou de incentivo a produção, estão excluídas do cumprimento do aqui convencionado.

7º) Caso por força de alteração na legislação ou decisão judicial, sejam estabelecidas obrigações a título de Participação nos Lucros ou Resultados, os valores previstos nesta Clausula, serão devidamente compensados.



Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHE/REFEIÇÃO

As empresas comprometem-se a fornecer aos empregados, lanche gratuito, sempre que a jornada seja prorrogada, no mínimo, em duas horas extras ou em banco de horas.

Parágrafo único: Quando ocorrer trabalho em domingos ou feriados, as empresas se obrigam a fornecer refeição ou sistema de vale-refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Tiquete no importe de R\$100,00 (cem reais), que será entregue até o 10º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 5% (cinco por cento) do seu valor.

A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado.

Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE DESJEJUM

As empresas em suas unidades operacionais/industriais concederão desjejum matinal, constituído de um copo de café com leite (tipo pingado), pão e manteiga ou similar aos empregados que trabalhem nos turnos que iniciam ou encerram a jornada pela manhã.

Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive as empresas enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE/PASSES DE ÔNIBUS



As empresas fornecerão, no 1º dia útil do mês, cupons do vale-transporte a todos os seus empregados elegíveis, mediante desconto em folha de pagamento, nos limites da legislação específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO DE TRANSPORTE

Nos casos em que as empresas vierem a fornecer, financiar ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de transporte, entre a residência e o local de trabalho e vice-versa e/ou o seu valor, inclusive o financiado ou subsidiado, não serão considerados para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE TRABALHO E AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁ

As empresas complementarão, durante a vigência da presente Convenção, do 16º (décimo sexto) ao 180º (centésimo octogésimo) dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e/ou doença, desde que contem com mais de 90 (noventa) dias de trabalho na atual empresa, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e o salário, como se estivesse em atividade.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado que perceba até 15 (quinze) salários normativos por mês, as empresas pagarão aos dependentes legais, a título de auxílio funeral, 5 (cinco) salários normativos.

Parágrafo único: Excluem-se desta obrigação as empresas que subvencionam a totalidade do seguro de vida em grupo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO-CRECHE

As partes convencionam que, a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTB n.º 3.296 de 03.09.86, e Parecer MTB 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 30% (trinta



por cento) do maior salário normativo, independentemente de comprovação por parte da empregada.

Parágrafo primeiro: Este auxílio-pecuniário será concedido a criança de 0 à 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 12 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo segundo: O referido pagamento a título de auxílio-pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salários, aviso prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de Renda;

Parágrafo terceiro: O objeto desta Cláusula deixará de existir caso a empresa firme convênio com creche, de acordo com a Lei ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário, desde que iniciado;

Parágrafo quarto: O auxílio-pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa;

Parágrafo quinto: Em caso de parto múltiplo, o auxílio-pecuniário será devido em relação a cada filho;

Parágrafo sexto: Ficam desobrigadas do auxílio-pecuniário as empresas que já mantêm creche, convênio, ou aquelas que adotam sistemas semelhantes em situações mais favoráveis.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo para os empregados que possuam filho excepcional e/ou deficiente físico, até atingir a maioridade. Os filhos que, em função de deficiência torne-se incapaz para exercer qualquer atividade, vivendo, sob a dependência econômica do funcionário, não terá limite de idade.

Parágrafo único: O empregado deverá apresentar laudo emitido por médico oficial, da assistência médica conveniada ou pelo médico da empresa, que comprove a situação acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas, sempre que possível, manterão convênio com farmácias e drogarias, para aquisição, pelos empregados, de remédios receitados por médico das empresas, da Previdência Social ou do Convênio de Assistência



Médica. A referida aquisição será descontada em folha de pagamento, com os controles e limites necessários à operacionalidade.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM VIAS APOSENTADORIA

- a) Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa, que possua mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa e a quem concomitante e comprovadamente falte o máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição ao direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as contribuições comprovadamente feitas por ele ao INSS, com base no último salário, reajustado pelos índices previdenciários, até o prazo máximo correspondente àqueles 18 (dezoito) meses, sem que esta liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.
- b) No caso de empregado que conte com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente falte o máximo de até 36 (trinta e seis) meses da aquisição ao direito da aposentadoria em seus prazos mínimos, aplica-se às condições referidas no parágrafo anterior até o prazo máximo correspondente àqueles 36 meses.
- c) Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem falte o máximo de até 12 (doze) meses da aquisição ao direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente, salvo nos caso de demissão por justa causa ou acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que for desligado ou se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na empresa por mais de 10 anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos, observada a condição mais vantajosa ao empregado. Não se aplica esta Cláusula às empresas que adotem ou venham a adotar procedimentos mais benéficos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TESTES ADMISSIONAIS

A realização de testes prático-operacionais pelas empresas, para fins de admissão, não poderá ultrapassar a oito horas, ficando as empresas obrigadas a fornecer alimentação durante o respectivo período.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

Na rescisão contratual sem justa causa, por parte do empregador, será devida por este aos empregados que percebam até 10 (dez) salários normativos por mês, possuam mais de 10 (dez) anos de trabalho na empresa e concomitantemente tenham mais de 40 (quarenta) anos de idade, uma indenização no valor de dois salários normativos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA AVISO DE DISPENSA

É assegurada, ao empregado demitido, sob a alegação de prática de falta grave, a entrega de aviso por escrito e contra recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução de horário prevista em Lei.

Parágrafo único: Atendendo solicitação dos empregados dispensados sem justa causa, as empresas dispensarão o cumprimento do aviso prévio trabalhado, quando o empregado tiver obtido um novo emprego e necessitar atender exigência do futuro empregador, devidamente comprovada por escrito. Neste caso, as empresas deverão pagar somente os dias efetivamente trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão admitir empregados, através de contratos por prazo determinado, pelo período máximo de 8 (oito) meses, para atendimento de aumento de produção. Fica garantido o salário integral do empregado, no caso



de dispensa imotivada e, somente após o vencimento do 7º (sétimo) mês de trabalho. As empresas fornecerão cópia do Contrato por Prazo Determinado aos seus novos empregados e farão a respectiva anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – LEI 9601/98

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a negociar com as empresas, contrato por prazo determinado, previstos na Lei 9601, de 21.01.98 e Decreto 2490, de 04.02.98.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA PARA EX-EMPREGADO

Será dispensado do período de experiência, o ex-empregado admitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento, e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 2 (dois) anos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS À GESTANTE

Garantia de emprego ou de salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregada, rescisão bilateral do contrato e nos casos permitidos por Lei.

Parágrafo único: Para efeito dessa garantia, a empregada deverá, na eventualidade de dispensa, comprovar perante a empresa que se encontrar pelo menos no segundo mês de gravidez. Qualquer que seja a data do início do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de auxílio-maternidade, prevalecerá o período de 120 (cento e vinte) dias para o referido afastamento.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR



Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, inclusive Tiro de Guerra desde o alistamento até 45 (quarenta e cinco) dias após a dispensa do engajamento ou desligamento da unidade em que serviu, salvo os casos de contrato por prazo determinado, contrato de aprendizagem, obrigatório, mantido com entidades legalmente autorizadas, rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, rescisão bilateral do contrato e nos casos permitidos por Lei.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão celebrar acordos de prorrogação de jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, para fins de execução de serviços extraordinários, mediante entendimento direto com os empregados. Em se tratando de empregado do sexo feminino, deverá haver autorização do médico da empresa ou do convênio de assistência médica. Na hipótese da empresa não possuir serviço médico próprio ou contratado, a autorização será dada pelo médico do Sindicato dos Trabalhadores, ficando as despesas por conta da empresa interessada. A documentação pertinente será franqueada ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS

As empresas, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal, em conformidade com o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderão ultrapassar a duração normal, porém, até o limite máximo legal permitido, visando compensação de horas não trabalhadas, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras. Em se tratando de empregado do sexo feminino ou menor, deverá haver autorização do médico da empresa ou do convênio de assistência médica. Na hipótese da empresa não possuir serviço médico ou contratado, a autorização será dada pelo médico do Sindicato dos Trabalhadores, ficando as despesas por conta da empresa interessada. A documentação pertinente será franqueada ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitada.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADO QUE RECAIR NO SÁBADO

Será facultado às empresas sob o regime de trabalho de 5(cinco) dias por semana, por força de acordo de compensação e quando o sábado compensado coincidir com feriado, não considerar as horas de compensação durante a semana como extras. Em contrapartida, quando houver um feriado no período de 2ª a 6ª feira, este será pago com base na jornada, incluídas as horas de compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS ENTRE FERIADOS E FINS DE SEMANA

Quando o processo operacional assim o permitir, poderão as empresas liberar o trabalho de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de forma a que os empregados tenham um descanso prolongado. Os referidos dias serão compensados na forma que for acertado entre as empresas e os empregados. Serão prestadas informações ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO - BANCO DE HORAS

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão implementar a flexibilização da duração do trabalho.

As empresas deverão, quando da implantação desse sistema de flexibilização da duração do trabalho, obter a anuência do Sindicato dos Trabalhadores.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº. 1.095 de 19 de maio de 2010, será facultado às empresas que possuam refeitório com fornecimento de alimentação e desde que o processo operacional assim o permitir, estabelecer um o intervalo de refeição e descanso de 30(trinta) minutos, não computado na jornada de trabalho, valendo esta cláusula como anuência do Sindicato Profissional, em atendimento ao artigo 1º, da citada portaria.



Parágrafo único: Na hipótese prevista nesta cláusula, ficarão os empregados isentos de marcação do ponto, no início e término do referido intervalo. O sistema de controle será estabelecido pelas empresas, que notificarão o Sindicato dos Trabalhadores de sua implantação, no prazo de 15 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ISENÇÃO DO PONTO NO INTERVALO DE REFEIÇÕES

Quando não houver necessidade do empregado deixar o recinto da empresa, no horário destinado para descanso e refeição, poderá, a critério da empresa ser dispensado do registro de ponto no início e término do referido intervalo.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE PONTO

Fica facultado às empresas estabelecer que o sistema de anotação da hora de entrada e saída dos empregados, especificada no parágrafo 2º do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho, possa ser utilizado simultaneamente, assim como isentar de quaisquer anotações determinados cargos.

Parágrafo único: Não serão considerados como serviço extraordinário os minutos que antecederem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 15 (quinze) minutos, para as empresas com mais de 100 (cem) empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DATA DE FECHAMENTO DO CARTÃO DE PONTO

As empresas se comprometem a manter data fixa de fechamento do cartão de ponto, para apuração das horas trabalhadas.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS

Faltas ao serviço serão abonadas, observadas as seguintes condições:

- a) Do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e cursando o 1º grau, 2º grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, para fins de prestação de exames, desde que o horário dos mesmos venha a coincidir com o horário de sua jornada de trabalho. O empregador deverá ser previamente avisado, por escrito, com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação por parte do empregado.



- b) O primeiro dia de falta ao serviço, por motivo de greve geral de transportes coletivos, não será considerado para efeito do período aquisitivo de férias e do 13º salário.
- c) O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho por um dia, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento do sogro (a) e para internação e alta hospitalar do cônjuge ou filho (a) dependente, quando coincidente com dia normal de trabalho e mediante comprovação.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRABALHO NOTURNO DA MULHER

As empresas poderão admitir mulheres em trabalho noturno, em serviços compatíveis, com direito a igual remuneração de idêntica função exercida por empregados e às garantias previstas na legislação, desde que com expressa anuência das mesmas. A documentação pertinente será franqueada ao Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - HORÁRIO DE TRABALHO DE EMPREGADO ESTUDANTE

Fica garantida a manutenção do atual horário de trabalho do empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e cursando o primeiro grau, ou segundo grau, ou curso superior, ou curso de formação profissional ou profissionalizante, desde que notificada à empresa dentro dos 30 (trinta) dias, a partir do início da vigência desta Convenção ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas fixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, as escalas de revezamentos, ressalvados os casos de força maior.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA PRIMEIRA - DATA DE INÍCIO DE FÉRIAS



As férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvando os casos daqueles que obedecem as escalas de revezamentos, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Fica garantido o emprego ou salário por 30 dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio.

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono, mediante entendimento direto com seus empregados, desde que as referidas atinjam pelo menos uma seção completa e se iniciarem no primeiro dia útil da semana.

Parágrafo Único: quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

As empresas permitirão que o abono pecuniário de 1/3 (um terço) do período de férias a que os empregados tiverem direito, seja requerido junto com o aviso de férias. Visando facilitar os empregados, este procedimento se aplicará tanto no caso de férias individuais como coletivas. As empresas obrigam-se a divulgar esta Cláusula no quadro de aviso.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA-PATERNIDADE

De acordo com o inciso XIX, do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença-paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, até que não seja disciplinado, por Lei, de forma diferente, contados da data do parto, neles incluído o dia previsto no Inciso III, do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS ANTECIPADAS E/OU REMANEJAMENTO DE PESSOAL

Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados, as empresas poderão, ouvido o Sindicato dos Trabalhadores:

- a) Conceder férias antecipadas para empregados com período aquisitivo de férias incompleto, podendo também efetuar as devidas compensações salariais;
- b) Utilizar os empregados em outras funções, com a anuência dos mesmos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos empregados as seguintes condições de higiene e conforto:

- a) água potável; b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; c) armários individuais; e d) chuveiro com água quente.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Fornecimento gratuito, com uso obrigatório pelos empregados, de uniforme completo e equipamento de proteção individual (EPI), sempre que exigidos pelo empregador ou necessários à proteção do empregado no exercício de suas funções, conforme estabelecido em regulamento da empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através do convênio, atestados médicos e odontológicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato, em casos de comprovada emergência.



Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PLANTÃO AMBULATORIAL/VEÍCULOS E EMERGÊNCIA

- a) As empresas com mais de 100 (cem) empregados na mesma unidade fabril e no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial neste período;
- b) As empresas com menos de 100 (cem) empregados na mesma unidade e no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento emergencial, que possibilite a remoção de um empregado-paciente em uma maca.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, dois dias por ano, local e meios para esse fim.

A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários de todos os empregados, exceto dos pertencentes às categorias diferenciadas e profissionais liberais, não participantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição assistencial, aprovada pela Assembléia da entidade profissional, nas seguintes condições

- a) 1% (hum por cento) ao mês, inclusive 13º salário, a partir de junho/13, de cada empregado, associado ou não ao Sindicato dos Trabalhadores. Este desconto, limitado ao máximo de **R\$80,00 (oitenta reais)** deverá ser recolhido pelo empregador, a favor do Sindicato dos Trabalhadores, em conta vinculada bancária, através de guia própria do Sindicato Profissional ora conveniente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, juntamente com a relação nominal dos empregados.



- b) Ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado seu direito de oposição direta e pessoalmente no Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 10 dias contados a partir da assinatura deste instrumento. No prazo máximo de 48 horas, após o vencimento do período de oposição estipulado, o Sindicato dos trabalhadores encaminhará a cada empresa, a relação os trabalhadores que enviaram cartas de oposição
- c) As empresas efetuarão o desconto acima como simples intermediárias não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade dos Trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese. Na eventualidade de reclamação trabalhista ou autuação pela fiscalização do trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores responderá regressivamente perante às empresas.
- d) As empresas se comprometem a não patrocinar ou incentivar os seus empregados, no sentido de manifestar o efetivar sua oposição quanto ao desconto da contribuição assistencial

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas não associadas, representadas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, recolherão a favor do referido Sindicato patronal, uma contribuição assistencial necessária à manutenção das atividades sindicais, a ser recolhida em conta especial, junto ao Banco Itaú S/A, mediante boleto de cobrança, fornecido pelo Sindicato, até o dia 30 de agosto de 2013, obedecida a seguinte tabela:

N. ° DE EMPREGADOS DA EMPRESA	VALOR A RECOLHER
Até 10 empregados	R\$500,00
De 11 a 100 empregados	R\$550,00
De 101 a 500 empregados	R\$600,00
Acima de 500 empregados	R\$650,00

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de aviso, de comunicações do Sindicato dos Trabalhadores, desde que assinados por sua Diretoria e, após previamente aprovadas pela direção das empresas.



Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão negociar tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo as partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir e fazer cumprir a presente Convenção, em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO MODERNIZAÇÃO DA REDAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Os Sindicatos que assinam a presente Convenção instituirão uma Comissão Paritária de 3 (três) membros de cada entidade, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca da presente Convenção, bem como estudar temas de interesse das partes, para decisão na próxima negociação. A referida comissão deverá se reunir a partir de setembro de 2013.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento das obrigações de fazer nas Cláusulas do presente Acordo, revertendo o referido valor em benefício da parte prejudicada.



Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DE DATAS

Em face da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas pagarão na folha de pagamento relativa ao mês de Julho ou Agosto de 2013, as diferenças e efetuarão os descontos relativos às cláusulas 4ª (Reajuste e Aumento Salariais) e 59ª (Contribuição Assistencial/Negocial), respectivamente, sem a imposição de qualquer penalidade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - R E C O M E N D A Ç Õ E S

I - Recomenda-se às empresas:

- a) As empresas, sempre que possível, procurarão homologar as rescisões de Contrato de Trabalho de empregados com mais de (um) ano de empresa junto ao Sindicato dos Trabalhadores.
- b) As empresas que já fornecem refeições aos empregados facilitarão aos novos empregados admitidos e a temporários a aquisição de talões de vale refeição e respectivo desconto em folha, caso esse seja o procedimento adotado para com os demais empregados efetivos.
- c) As empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades associativas fixadas pela Assembléia Geral dos trabalhadores, mediante comunicação do Sindicato e desde que autorizadas por escrito, pelos empregados, providenciando o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte do desconto, informando eventuais desligamentos e afastamentos de empregados associados.
- d) As empresas poderão proporcionar aos seus empregados, seguro de vida em grupo, na condição de estipulantes em favor de terceiros, objetivando o repasse das vantagens decorrentes da negociação em bloco.

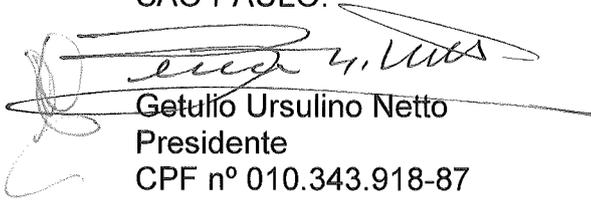
II - Nas reclamações trabalhistas propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores, o mesmo se compromete a, antes de ajuizar a ação, consultar a empresa sobre uma solução conciliatória.



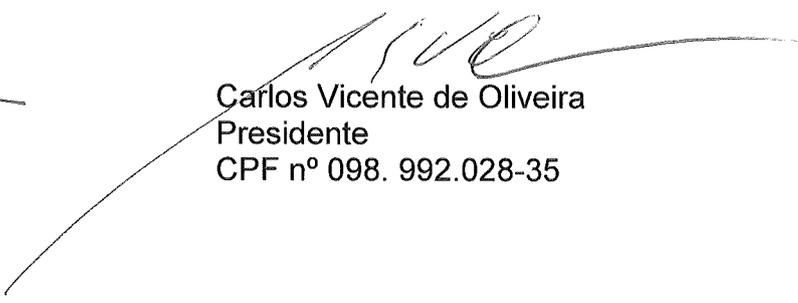
Por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 2 (duas) vias, comprometendo-se, consoante dispõe a Instrução Normativa nº11, de 24 de março de 2009 da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego a promover pelo Sistema Mediador o depósito para fins de registro e arquivamento, na Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES,
BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.


Getulio Ursulino Netto
Presidente
CPF nº 010.343.918-87

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO
ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E
REGIÃO.


Carlos Vicente de Oliveira
Presidente
CPF nº 098.992.028-35